

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 200 RE'IS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE 400 RE'IS

SUMMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Estabelece medidas de caracter financeiro e dá outras providencias (Rectificação).

Lei n. 2.844, de 7 de Janeiro de 1937

Lei n. 2.852, de 8 de Janeiro de 1937

Lei n. 2.857, de 8 de Janeiro de 1937

Lei n. 2.858, de 8 de Janeiro de 1937

Lei n. 2.863, de 9 de Janeiro de 1937

Lei n. 2.866, de 9 de Janeiro de 1937

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 8.060, de 29 de dezembro de 1936 — Abre ao Thesouro do Estado a Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, um credito especial de 311.696\$000, para occorrer ao pagamento de despesas com a aquisição, pelo Governo do Estado, de instalações de sericultureira.

Decreto n. 8.067, de 29 de dezembro de 1936 — Approva o Regulamento do Serviço de Fundo da Força Publica do Estado (Rectificação).

Decreto n. 8.072, de 7 de Janeiro de 1937 — Regulamento das taxas dos serviços de aguas e ex-gottos.

Decreto n. 8.073, de 8 de Janeiro de 1937 — Abre a Secretaria da Viação e Obras Publicas um credito especial de 68:550\$000, para pagamento do pessoal do Aeroporto da Capital.

Decreto n. 8.075, de 8 de Janeiro de 1937 — Fixa as épocas de pagamento de impostos e taxas e dá outras providencias.

FAZENDA: — Decretos de 8 do corrente — Licença — Quarta parte de ordenado

EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA: — Decretos de 9 do corrente — Criação de Grupos Escolares — Criação de classes em grupos escolares — Localização de escolas.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Directoria da Justiça — Actos de 9 do corrente — Directoria do Expediente — Requerimentos despachados — Pagamentos requisitados. Departamento de Assistencia Social — Despacho do Director Geral.

Departamento Especial do Trabalho — Agencia Oficial de Colheitas.

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA — 1.ª Directoria — 1.ª Secção — Actos — Requerimentos despachados — 3.ª Secção — Requerimentos despachados — Escala. Guarda Civil: Boletim n. 7.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos a serem effectuados no dia 12 do corrente — Directoria Geral da Receita — Despachos — Directoria de Imp. e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria — Impostos Estaduaes — Serviço de Impostos Abolidos — Contaduria Central — Procuradoria Fiscal da Fazenda — Tribunal de Impostos e Taxas — Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Immobiliaria — Bolsa Official de Valores.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — 1.ª e 2.ª Directorias — Expediente das 1.ª e 2.ª secções — Sub-directoria geral — Almoxarifado. Serviço Sanitario — Secretaria — Secção de Expediente — Secção de Contabilidade — Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Directoria de Contabilidade — Avisos encaminhados à Secretaria da Fazenda — Directoria de Viação — 1.ª Secção — Extracto n. 4 — Tribunal de Tarifas.

EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO — Requerimentos despachados pelo sr. Prefeito — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento dos Serviços Municipaes — Departamento de Obras Publicas — Departamento da Fazenda — Departamento de Cultura — Departamento Juridico.

EDITAES

BALANCETES

DIARIO DA ASSEMBLE'A

Discurso pronunciado pelo Sr. Adhemar de Barros, na sessão extraordinaria nocturna em 29-12-1936.

BOLETIM FEDERAL

2.ª REGIÃO MILITAR

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAES DO SERVIÇO ELEITORAL

DIARIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

CORTE DE APPELLAÇÃO: Regimento Interno da Secretaria.

Presidência: — Requerimentos despachados — Agracelamento.

Secretaria: — Officiaes de Justiça — Convocação — Autos entrados em 8 e preparados.

Corregedoria Geral da Justiça: — Despachos. Procuradoria Geral do Estado: — Officios — Pareceres.

Cível e Commercial: 1.ª Vara — Sentença.

EDITAES — Fóro da Capital — Fóro do Interior.

INEDITORIAES

PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

Diário do Executivo

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2.844, DE 7 DE JANEIRO DE 1937

Estabelece medidas de caracter financeiro e dá outras providencias.

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A partir de 1 de Janeiro de 1937, nenhuma repartição ou pessoa poderá receber dinheiro publico, qualquer que seja a sua origem, ainda que a titulo de simples deposito, sem fornecer recibo ao interessado, no acto do recebimento.

Paraphrasso 1.º — Dos recibos, passados em duplicata por decalque a carbono, em impressos especiaes, fornecidos exclusivamente pela Secretaria da Fazenda, constarão a data do recebimento, o nome e a assignatura do funcionario receptor, o nome de quem effectuou o pagamento, a importancia deste e sua razão de ser, além de outros dados acaso necessarios.

Paraphrasso 2.º — Em consequencia do disposto neste artigo, o director Geral do Thesouro designará um funcionario, no primeiro trimestre de cada anno, para proceder ao exame de contas da repartição que possa interessar, juntamente com outro designado, pelo titular da pasta a que estiver subordinada a repartição.

Paraphrasso 3.º — Não sendo, naquella prazo, indicado o funcionario de outra Secretaria, o exame será feito apenas pelo representante da Directoria Geral do Thesouro.

Paraphrasso 4.º — Depois da quitação ao funcionario receptor responsavel, os talões de recibos serão recolhidos à Secretaria da Fazenda.

Paraphrasso 5.º — Sem prejuizo da acção criminal cabivel, responderão solidariamente perante a Fazenda pelas importancias recebidas em desacordo com este artigo o funcionario que não cumprir as suas disposições e o chefe da repartição, a que estiver o mesmo subordinado.

Paraphrasso 6.º — Lavrar-se-á em livro especial, sempre que houver substituição de funcionario receptor, termo circunstanciado, com a assignatura do chefe da repartição, do substituido e do seu substituto.

Paraphrasso 7.º — Não serão validos os pagamentos realizados em desacordo com as presentes disposições.

Paraphrasso 8.º — Não se incluem nas disposições deste artigo as empresas de transporte e os recebimentos em sellos.

Artigo 2.º — Nenhuma outra autoridade, além do

procurador fiscal do Estado, poderá relevar, administrativamente, as multas impostas por infracções de leis e regulamentos, depois de inscripta a divida para cobrança executiva, nem aquelle as relevará sem ouvir a repartição atuante.

Paraphrasso 1.º — Nenhum auto por infracção de leis e regulamentos será archivado e nem multa alguma será relevada sem despacho fundamentado de autoridade competente, no proprio auto ou processo, quer a requerimento do interessado, revestido das formalidades legais, quer "ex-officio", quando as informações evidenciarem a improcedencia da accusação ou nullidade do documento.

Paraphrasso 2.º — Quando a competencia a que allude o paraphrasso anterior pertencer a Secretario de Estado, poderá este delegala, de accordo com as necessidades do serviço, a um ou mais funcionarios, designando-os por portaria publicada no "Diario Official".

Paraphrasso 3.º — Responderão pelas multas indevidamente canceladas e pelos prejuizos à Fazenda Publica, as autoridades que não cumpriram os dispositivos deste artigo.

Artigo 3.º — Os institutos officiaes que tiverem patrimonio proprio e cujas receitas e despesas não figurarem, em sua totalidade, no orçamento do Estado, organizarão annualmente, submettendo-os à approvação do Secretario de Estado ao qual estiverem subordinados:

- a) o seu orçamento de receita e despesa;
- b) balanços de receita e despesa e de activo e passivo.

Artigo 4.º — Publicar-se-ão no "Diario Official" os documentos referidos no artigo anterior.

Paraphrasso unico — Os balanços de receita e despesa e de activo e passivo serão revistos pela Contaduria Central do Estado.

Artigo 5.º — O processo de abertura de creditos supplementares e especiaes, destinados a occorrer a despesas a serem custeadas com recursos dos proprios institutos referidos no art. 3.º, será regulado nos orçamentos referidos na alinea "a" do mesmo artigo.

Artigo 6.º — As nomeações, designações e demissões do pessoal interino, contractado ou comissionado, diarista ou mensalista, inclusivé nos casos de substituição por prazo superior a quinze (15) dias uteis, que até esta data competiam aos directores geraes e outros funcionarios, passam a ser attribuição privativa do Secretario de Estado, a que estiver subordinada a repartição, salvo:

- a) as que se referirem a trabalhadores de campo que percebam diarias, os quaes serão contractados pelos che-

fes de serviço, nos termos da legislação em vigor, e mediante prévia autorização do Secretario de Estado;

b) as de fleis que estejam sob a responsabilidade de outros funcionarios, os quaes serão por estes nomeados, mediante prévia approvação do Secretario de Estado.

Paraphrasso 1.º — Não se applicará o disposto neste artigo à Universidade de São Paulo, aos estabelecimentos industriaes do Estado, à Força Publica, à Guarda-Civil e à Policia Especial, que continuarão a se reger, na materia, pela legislação em vigor.

Paraphrasso 2.º — As nomeações e demissões do pessoal effectivo são da competencia exclusiva do Governador do Estado.

Artigo 1.º — Todas as apolices e obrigações do Thesouro do Estado cuja emissão for feita em titulos nominativos serão conversiveis, a requerimento dos interessados, em titulos ao portador e reconversiveis.

Artigo 2.º — Os empenhos de despesa serão feitos pela repartição a que allude o art. 5.º da lei n. 2.480, de 13 de dezembro de 1935, ou por outra a isso autorizada por decreto do Poder Executivo.

Artigo 3.º — Fóra dos vencimentos fixados por lei ou declarados em portaria do competente Secretario de Estado, sem autorização escripta deste, nenhuma remuneração, seja a que titulo for, será paga a empregado ou funcionario publico, qualquer que seja a sua categoria.

Artigo 4.º — Não se cancellarão faltas de frequencia de funcionarios effectivos, contractados ou de qualquer outra categoria, nem licenças e férias gozadas.

Artigo 5.º — A Secretaria da Fazenda é a unica repartição competente, em qualquer hypothese, para contagem e liquidação de tempo de serviço publico, cabendo ao titular daquella pasta resolver as duvidas que se suscitarem e fixar a melhor interpretação dos textos legaes atinentes à materia.

Artigo 6.º — Os vencimentos integraes, a que allude a Constituição do Estado em seu art. 37, n. 4, são os do cargo effectivo que o funcionario estiver exercendo, sem dependencia do intersticio de tres annos exigidos pelo artigo 9.º do decreto n. 6.053, de 19 de agosto de 1933.

Artigo 7.º — Os supplementes do Conselho de Fazenda, a que allude o art. 4.º da lei n. 2.479, de 13 de dezembro de 1935, servirão tanto nas faltas e impedimentos dos membros effectivos, como sempre que haja necessidade, segundo o que dispuzer o regimento interno.

Artigo 8.º — Não serão fornecidos às partes os pareceres que, para orientação da administração estadual, emitirem os seus organos informativos.

Artigo 9.º — O contador geral do Estado, director